

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, Raquel Vasconcelos Alves de Lima, que rejeitou a denúncia oferecida contra BENÍCIO MACHADO DE FARIA, ora recorrido, pela suposta prática do delito do artigo 330 do Código Penal (crime de desobediência) (fls. 798).

2. Ao recorrido é imputada a prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) porque, embora intimado (fls. 23), deixou de atender determinação judicial, consubstanciada esta em comprovar o cumprimento de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2001.38.00.0033400-4/MG (fls. 22).

3. A magistrada *a quo* rejeitou a denúncia, “com fundamento no art. 395, II, do CPP, ante a impossibilidade jurídica do pedido, visto que os documentos de fls. 662, 680/687, 769, 772 e 778 demonstram não ter havido crime de desobediência, uma vez que a ordem, datada de 2008, foi cumprida ainda em 2007.”

4. Em razões recursais, o *Parquet* Federal argumenta que o denunciado BENÍCIO MACHADO DE FARIA, na condição de Presidente do Conselho Regional de Farmácia/MG, foi intimado pessoalmente para comprovar o efetivo cumprimento de determinação judicial, não se manifestando a respeito. Relata que, “conforme mandado de intimação de fls. 23, foi determinado que o Presidente do Conselho comprovasse o cumprimento integral do comando judicial, no prazo de 48 horas. A não comprovação do estabelecido dentro do prazo já caracteriza o crime de desobediência; ainda que posteriormente juntado aos autos documentos que comprovem o regular cumprimento.” No mais, aduz que o crime de desobediência é delito permanente, de modo que sua consumação se prolonga no tempo e a prescrição começa a ser contada da data em que cessa a permanência. Requer, assim, o provimento do recurso para cassar a decisão recorrida, devolvendo-se os autos à primeira instância para que o feito tenha o seu curso normal (fls. 791/798).

4. Nesta Instância, o Ministério Público, por meio do Procurador Regional da República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho, opina pelo não provimento do recurso (fls. 811/815).

5. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra BENÍCIO MACHADO DE FARIA, ora recorrido, pela suposta prática do delito do artigo 330 do Código Penal (crime de desobediência).

2. Não prospera a irresignação do agente ministerial.

É bem verdade que os documentos constantes dos autos noticiam que o denunciado, embora pessoalmente intimado (fls. 23), deixou de atender, **dentro do prazo**, determinação judicial consubstanciada em comprovar o cumprimento de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2001.38.00.0033400-4/MG (fls. 22).

No entanto, a rejeição da denúncia se impõe, senão vejamos.

O art. 330 do Código Penal dispõe que é crime de desobediência: *“Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”*

Esse delito somente pode ser praticado por particular contra a administração em geral, conforme o Capítulo em que está inserido.

Somente quando o servidor público agir fora das suas atribuições, ou seja, quando agir em desrespeito a ordem não referente às suas funções, atuando como particular contra a Administração, é admissível a prática do delito do art. 330 do Código Penal, o que não é a hipótese dos autos, haja vista que ao denunciado é imputada a prática de delito supostamente praticado no exercício de sua função de Presidente do Conselho Regional de Farmácia/MG.

Veja a jurisprudência a respeito do tema:

“I. O crime de desobediência somente é praticado por agente público quando este está agindo como particular. Cód. Penal, art. 330.

II. O prefeito municipal que, quando no exercício de suas funções, deixa de cumprir ordem judicial, não comete crime de desobediência e, sim, o denominado crime de responsabilidade, tipificado no art. 1º, XIV, do D.L. 201/67, que é, na verdade, crime comum (HHCC 69.428, 70.252 e 69.850). No caso, foi o prefeito denunciado por crime de desobediência. Todavia, como a sua conduta não é atípica, não deve a ação penal ser trancada, mesmo porque o réu se defende do fato que lhe é imputado, podendo ocorrer, no caso, a ratificação da denúncia mediante emendatio libelli.”

(STF, HC 76888/PI, Rel. Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU 20/11/98, p. 3)

“1. O crime de desobediência, inserido no capítulo (do Código Penal) “dos crimes praticados por particular contra a administração em geral”, não pode ter por sujeito ativo o funcionário público, salvo atuando como particular, ou seja, descumprindo ordem não referente às suas funções.

[...]

3. Concessão da ordem de habeas corpus.

(HC 2001.01.00.032277-9/AM, Rel.: JUIZ PLAUTO RIBEIRO, 3ª TURMA, DJ: 28/09/2001, p. 171)

“1 - O crime de desobediência (art. 330 do CP), inserido no Capítulo “dos crimes praticados por particular contra a administração em geral”, tem por

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007402-04.2009.4.01.3800 (2009.38.00.007769-0)/MG

sujeito ativo o particular, e não o servidor público, no exercício de suas funções legais.

II - Considera-se servidor público, para os efeitos penais, nos termos do art. 327 do CP, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

[...]"

(INQ 2007.01.00.025141-2/RO, 2ª SEÇÃO, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, e-DJF1: 08/06/2009, p.16)

Dessa forma, não há como imputar o crime de desobediência ao denunciado, pois que a conduta que lhe é imputada foi supostamente praticada quando do exercício de suas funções de Presidente do Conselho Regional de Farmácia/MG, ostentando, assim, situação de funcionário público, consoante o conceito do art. 327 do Código Penal.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito.

4. É o voto.